

Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortItda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

# AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARCO – CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

INISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 4280101/2020

QUIMIFORT Comércio de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ scb o no 41.654.740/0001-29, sediada na Av. Whashington Soares, 5455, Bairro: José de Alencar — CEP: 60.830-005, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu proprietário e administrador o Sr. JOSÉ HAIRTON TELES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG no 93002232804 SSP-CE e inscrito no CPF/MF sob o no 312.960.173-20, residente e domiciliado em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, vem, respeitosamente, perante esse Pregoeiro, tempestivamente, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002 c/c o art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do resultado do julgamento de Habilitação do Pregão Presencial em epígrafe, que objetiva formar REGISTRO DE PREÇOS para aquisição insumos laboratoriais e material permanente para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Marco — Ce., pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### 1. DOS FATOS

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como a documentação exigida, cumprimento das determinações do procedimento, bem como, aquisição do edital, dentre outros.

Contudo, na Ata de Registro de Preços do mencionado certame, conforme entendimento do Nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio, nossa empresa figura como inabilitada por não ter cumprido a exigência 6.2.3.3 do edital. "ausência de comprovante de inscrição no CRF (Conselho Regional de Farmácia)", data venia, tal decisão deve ser reformada pelos motivos que passamos agora a enumerar:

#### 2. DO DIREITO

Como podemos notar, a citada cláusula faz parte da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ao analisarmos essa exigência, não podemos nos afastar da Lei Geral das

Carios las de la composición del composición de la composición del composición de la composición del composición de la composición de la composición del composición del composición del composición del composición del composición



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortitda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

Licitações, de acordo com a disciplina expressa no preâmbulo do Edital de Pregão em tela, o qual rege-se pelas normas disciplinadoras do Pregão, assim como, subsidiariamente (grifo nosso) as normas contidas na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, dispondo esta, sobre as normas Gerais que regem a Licitação e os Contratos Públicos em todas as esferas da Administração. A referida Lei assim dispõe acerca da documentação exigível:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

Ao passar para a parte destinada a qualificação técnica, que é onde se encontra a exigência utilizada para a nossa suposta inabilitação, o Art. 30 da Lei n º 8.666/93 assim determina:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á A**: (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - com provação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especia, quando for o caso.

Veja só, Nobre Pregoeiro, que em momento algum o legislador previu a apresentação de <u>comprovante de inscrição no CRF (Conselho Regional de Farmácia)</u>. Isso porque esse tipo de exigência não engrandece em nada a seleção da melhor proposta e ainda frustra o caráter competitivo, além de ser considerada ilegal pelos doutrinadores especializados e por nossos Tribunais Superiores conforme iremos demonstrar mais adiante.



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortItda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

Nesse esteira destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desne cessários que só irão contribuir para diminuir o leque de competitividade.

Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei. (grifo nosso)

Esse também é o entendimento das nossas Cortes superiores, como pode ser observado:

# [ACORDÃO]

Considerando que é exaustivo o rol de documentos que podem ser exigidos em licitações públicas para fins de habilitação, nos termos dos arts. 28 a 30 da supracitada Lei; [...]ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União [...] determinar ao Ministério das Relações Exteriores [...]

9.2.2. abstenha-se de exigir, nos prefalados procedimentos. requisitos de habilitação desnecessários, que exorbitem a relação constante dos arts. 28 a 31 do Estatuto das Licitações, especialmente no que se refere à qualificação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços objeto dos certames, evitando, por consegüência a restrição à competitividade [...] (Informações AC-0088-02/08-2. Sessão: 12/02/08. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Controle 9657 2 2 2 2 0 3 2 3)

Lembramos ainda que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Isso significa que deve pautar seus atos em conformidade com as previsões legais. Nesse sentido versa Recurso Especial nº 2004/0111254-4, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro José Delgado:



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortittda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconnece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467).

Não podemos esquecer que a existência de cláusulas abusivas nos editais além de prejudicar a competitividade, colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, conforme decisão acima prolatada, prejudicando sobretudo o interesse da população.

No mesmo sentido, colacionamos importante decisão:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Portanto prezado Pregoeiro, por não existir embasamento legal é que a decisão equivocada de vossa senhoria em inabilitar nossa empresa merece ser reformada, tendo em vista que tamanha ilegalidade acaba expurgando do certame a licitante que apresentou a propostas mais vantajosas, indo ao encontro do que almeja a Administração Pública que é comprar o que atenda seu interesse com o menor preço possível.

Ainda no tocante a qualificação técnica, mais precisamente a tal exigência, trazemos a baila o que dispõe o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortItda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (Grifo Nosso)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento pacificado em suas decisões. Transcrevemos aqui uma de suas decisões nesse sentido:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade mínimas exigências Dessarte, possíveis. Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar. reputando indispensavel um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO Controle 1167 2 2 2 2 0 5 5 5).

Nunca é demais lembrar que decisões do TCU (Tribunal de Contas da União) com relação a aplicação das normas gerais de licitação, devem ser acatadas pelos Administradores dos Poderes da Unão, Estados, Distrito Federal e **MUNICÍPIOS**, conforme Súmula 222/TCU, *in verbis*:

Súmula 222/TCU: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos **MUNICÍPIOS**" (grifo



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortitda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

nosso).

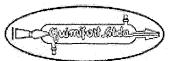
Assim sendo, em relação as determinações do TCU, por ser um comando imperativo, não havendo para o responsável qualquer alternativa, a não ser cumpri-lo, sob pena de ser responsabilizado pelo comentimento de irregularidades no trato com despesas públicas.

Ademais, a exigência de cláusula que extrapole ou altere à finalidade visada pelo legislador, acaba inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse da administração, que tão somente, busca uma proposta que atenda suas necessidades com o menor preço possível, com isso prejudica a competitividade e ainda, coloca em risco todo o andamento do certame, bem como enseja a sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante decisão que se segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Grupo II / Classe VII / Plenário TC-011.641/2006-3 Natureza: Representação Entidade: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA Interessada: Wingtour Viagens e Turismo Ltda. Ata 37/2006 - Plenário Sessão 13/09/2006 Aprovação 14/09/2006 Dou 15/09/2006 - Página 0 Especificação do Quorum: 13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e Augusto Nardes. 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ex-positis, é da mais líd ma justiça que a decisão equivocada do nobre Pregoeiro seja revista, no tocante ao direito até aqui invocado, cabe ainda lembrar da previsão do caput do art. 3º da Lei no 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, subsidiária ao Pregão:

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso)



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253,4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortittda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera.

Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7a ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da liditação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo duvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais urha solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Contudo, cabe aqui reforçar que o Nobre Pregoeiro não agiu com base nos Princípios da Legalidade e o correlato princípio da Competitividade tendo inabilitado essa recorrente indevidamente, deixando de obedecer o que determina a Lei Geral das Licitações.

Portanto, no caso em questão, não merece prosperar a inabilitação de nossa empresa, pois em nenhum momento deixamos de cumprir o que a lei determina de fato, tendo em vista que cumprimos sim a exigência de qualificação técnica à luz do Direito, isto é, conforme determina a Lei n.º 8.666/93, Art. 27, inciso II c/c o Art. 30 do mesmo diploma legal, em nada prejudicando o certame que visa a busca de menores preços.

Portanto, o julgamento foi feito com base em uma cláusula que não tem amparo legal. Nesse tocante ressaltames o princípio do julgamento objetivo. A Dra. Geisa Araújo, em seu livro Licitações e Contratos Públicos — Teoria & Prática, destaca que esse princípio deve ser observado em todas as fases da licitação e visa inibir qualquer subjetivismo por parte dos membros da Comissão.

No mesmo sentido preceitua Hely Lopes Meirelles, em sua obra Contratos Administrativos e Licitação, ao afirmar que "é princípio de toda licitação que seu





Av. Whashington Soares, 5455 - Josè de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortitda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração...". Portanto, falar em fatores concretos se relaciona desde a própria exigência até o seu julgamento. Não se pode falar de um julgamento sem exigência e vice-versa.

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação "Licitações & Contratos – 3a Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", do Tribunal de Contas da União:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (grifo nosso).

Nesse sentido, cabe lembrarmos que o próprio Tribunal de Contas da União ensina em seu Manual de Licitação e Contrato Público que "a administração deve observar, dentre outros princípios expressamente previstos, "o da Moralidade e da Probidade Administrativa, onde a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa Administração".

A atitude praticada no presente caso merece assim ser reconsiderada para adequar-se aos ditames legais, bem como ao que preceitua os princípios inerentes à Licitação bem como à própria Administração Pública.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho explicita em sua obra "Manual de Direito Administrativo (2006, p. 206) acerca dos princípios da moralidade e impessoalidade:

"O princípio da moralidade exige que o administrador se paute por conceitos éticos. O da impessoalidade indica a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica. Nesse ponto representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para haja verdadeira impessoalidade, Administração voltar-se exclusivamente para interesse público, e não para o privado, (grifo nosso), vedando-se, em consequência, sejam favorecidos indivíduos detrimento algunsl em de outros prejudicando alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse





Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortItda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória".

Portanto referindo-se ao destaque acima transcrito do Prof. Carvalho Filho percebe-se que o Pregoeiro não agiu com impessoalidade ao exigir qualificação técnica não prevista em lei, o que acaba favorecendo uns e prejudicam outros, sem esquecer ainda, que, outro comportamento a ser defendido pelos agentes públicos é o da legalidade dos seus atos. Manter nossa inabilitação seria pactuar com a ilegalidade, o que daria margem a anulação do certame, além de configurar o crime de improbidade administrativa, uma vez que, o Nobre Pregoeiro, equivocadamente fez exigências Editalícias na comprovação da qualificação técnica sem o devido respaldo legal.

Prevendo possíveis alegações em contra-razões de recurso que o Pregoeiro não pode afastar-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que a exigência que ensejou a inabilitação estava previsto neste, destaco duas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n.º 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3°). Recurso especial desprovido. Processo 797170 / MT ; RECURSO 2005/0188019-2. Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Julgamento 17/10/2006. Data Publicação/Fonte DJ 07.11.2006.

EMENTA: MANDADO **DIREITO** PUBLICO. DESEGURANÇA. **PROCEDIMENTO** LIÇITATORIO.VINCULAÇÃO AO EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse publico. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança pala esse fim. Deferimento. O "edital" no sistema juridico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e nolima fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e juldamento das propostas. Consoante ensinam os



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortitida@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Segurança concedida. Voto vencido. (Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 25/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 01/06/1998 p. 24. RDJTJDFT vol. 56 p. 151).

Diante de importantes decisões do Superior Tribunal de Justiça, fica cristalino que a Administração é obrigada a vincular-se ao instrumento convocatório, contanto que não seja de forma absoluta, isso quer dizer, se foi redigido no Edital exigências sem o respaldo da Lei, a vinculação ao instrumento convocatório torna-se relativa, não fazendo sentido manter tal exigência se esta é comprovadamente ilegal e enseja a nulidade do certame, é mais lógico aplicar o princípio da razoabilidade, desconsiderando a exigência pra todos os licitantes do que dar continuidade a um certame viciado e que será anulado nas vias judiciais, o que, com certeza trará maiores prejuizos a administração pública, além de ensejar a apuração dos responsáveis por tais ilegalidades e suas naturais consequências, de ordem administrativa, civil ou até criminal.

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reformando sua decisão nobre Pregoeiro, ou seja, habilitando nossa empresa para que não venha a gerar prejuízo à esta, bem como ao próprio certame.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por ser da mais lídima justiça, pela certeza de que foram cumpridas as exigências Legais, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requeremos que seja recebido esse Recurso Administrativo, julgando-o procedente, reformulando o já pautado julgamento desse procedimento, nos mantendo habilitado e consequentemente que nossa proposta seja reconsiderada válida para todo os itens do certame.

Considerando o juízo de conveniência e oportunidade, se necessário for, seja reaberta a fase de lances para que nossa empresa possa, apresentar nova oferta de preços buscando a Adjudicação e consequentemente a Contratação para o fornecimento dos itens dos Lotes que tenha apresentado menores preços, desde que atendidas as



Av. Whashington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE (85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortItda@hotmail.com CNPJ - 41.654.740/0001-29 CGF - 06.914.080-4

especificações nos termos do Anexo I do Edital da Licitação acima mencionada.

Caso o competente Pregoeiro não reconsidere a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 40, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao mencionado certame.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza/Ce, 18 de fevereiro de 2020.

JOSÉ HAIRTON TELES DOS SANTOS Proprietário - Administrador.